



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº.76943/2025

Projeto de Lei nº. 203/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER N°178/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 203/2025, de iniciativa do vereador Fábio Almeida Pavoni que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de metas de redução de emissões de gases poluentes e adoção de veículos sustentáveis nos editais de licitação do transporte público coletivo do Município e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Vereador Fábio Almeida Pavoni, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de metas de redução de emissões de gases poluentes e adoção de veículos sustentáveis nos editais de licitação do transporte público coletivo do Município e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“O presente Projeto de Lei tem como finalidade integrar o Município de Araucária à agenda de desenvolvimento urbano sustentável, promovendo a transição do sistema de transporte público coletivo para um modelo ambientalmente responsável, com a redução progressiva de emissões de gases poluentes. O transporte público é uma das principais fontes de emissão de poluentes nas cidades. A modernização da frota, com adoção de veículos sustentáveis, como os elétricos e híbridos, representa um passo decisivo na construção de um ambiente mais saudável, silencioso e eficiente. Além de atender compromissos ambientais, esta iniciativa contribui para a melhoria da saúde pública, da qualidade do ar e da mobilidade urbana, além de impulsionar a inovação tecnológica no setor de transportes. Dessa



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

forma, o projeto busca harmonizar os interesses da coletividade com os princípios constitucionais da dignidade humana, do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da eficiência na administração pública."

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias refentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e damais, conforme segue:

"Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.arauacaria.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Art. 40º O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

O projeto também versa sobre matéria ambiental, cuja competência é concorrente, conforme disposto na constituição Federal, art. 24, VI:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

O entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 145 da repercussão geral, que fixou a seguinte tese:

“O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (arts. 24, VI, c/c 30, I e II da CF).”

Não há vício de iniciativa, mesmo diante de eventual repercussão orçamentária, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, que fixou a tese de que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

O projeto estabelece diretrizes e políticas públicas gerais, não impondo obrigação direta de reorganização da estrutura administrativa municipal, tampouco alterando regimes jurídicos de servidores, respeitando, portanto, os limites constitucionais.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O projeto está alinhado com princípios constitucionais, tais como:

Princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Princípio da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Art. 225, caput, CF) :

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O projeto também encontra respaldo no Estatuto da Cidade, que estabelece, em seu art. 2º, inciso VI, que a política urbana deve:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.arauacaria.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

O projeto observa as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regulamenta o art. 59, parágrafo único da Constituição Federal, tratando da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 203/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 17 de junho de 2025.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil

Brasil.
Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580
Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 24 de junho de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores, Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 178/2025-CJR, referente ao Projeto de Lei nº 203/2025.

Araucária, 24 de junho de 2025.

**VAGNER JOSÉ CHEFER**
25/06/2025 10:34:31
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

**PEDRO FERREIRA DE LIMA**
25/06/2025 08:12:28
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/06/2025 08:12:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://icpm.com.br/p28ab595b9216d>

